

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 10/05/11**

INSTRUMENTO CONTRATUAL

85 TC-000080/026/09

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Cátia Rosana Borsio Cardoso.

Advogado(s): Tiago Franco de Menezes.

Acompanha(m): TC-000080/126/09 e Expediente(s): TC-000583/008/09, TC-001234/008/09, TC-001235/008/09, TC-001342/008/09, TC-001362/008/09 e TC-001390/008/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - Autorização legislativa para abertura de crédito suplementar de até 20%;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Falta de lançamento e cobrança do ISS sobre as atividades dos Cartórios;
3. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente ao somatório da seguinte parcela: a) *mapa orçamentário de 2008*, inexistindo ofícios requisitórios e de baixa monta - Contudo, quanto ao mapa orçamentário para 2008, verificou-se que efetivamente deu entrada na Prefeitura Municipal de Itajobi no dia 18/08/2008, após o período requisitorial 02/07/07 a 01/07/08; o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, que foi incluído no parcelamento dos débitos previdenciários;

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	23.130.144,64	24.502.295,79	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			-	
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			609.407,45	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			-	
10% advindo do saldo anterior			-	
Valor mínimo que deveria ser pago em			609.407,45	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			295.755,22	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			313.652,23	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			361.696,16	1,48%

4. **DOS RESULTADOS** - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Inconsistência no Balanço Orçamentário de 2009;
5. **LICITAÇÕES** - Convite nº 07/2009 - Trata-se de licitação, na modalidade de Convite, sob nº 07/2009, para contratação de empresa de Assessoria e Consultoria Jurídica para atuação junto à divisão tributária do município, assinado em 16/02/2009 com término em 30/09/2009, sendo que a documentação referente ao contrato e ao certame licitatório analisada, sob o aspecto formal, encontra-se em ordem, entretanto, a empresa vencedora do certame, "Martins & Sá Sociedade de Advogados", cujo sócio, Fernando Martins de Sá atuou até 18/05/2009 como advogado da Sra. Prefeita, em causa de interesse particular. A matéria está sendo tratado no processo TC-513/008/09;
6. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos
7. **TESOURARIA/ALMOXARIFADO/BENS PATRIMONIAIS** - Não realização do levantamento geral dos bens móveis; desvio de cheques da tesouraria;
8. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Falta de Divulgação, em página eletrônica do Município, do PPA, LDO e LOA, e outros documentos e informações previstos no artigo 48 da LRF;
9. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial às recomendações do Tribunal;
10. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expediente TC- 1362/008/09** - A empresa SIEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA comunica possíveis irregularidades relativas a pagamentos em atraso sem a devida correção e pagamento parcial por serviços prestados à Prefeitura. A matéria está sendo tratada no item e no Expediente - a auditoria apurou que ocorreram pagamentos em atraso e pagamentos parciais que não foram justificados,

concluindo que houve descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; **Expediente TC- 1390/008/09** - a Prefeitura solicitou autorização ao Ministério da Fazenda para realizar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 274.300,00, destinada à execução do Programa Caminho da Escola, para a aquisição de dois micro-ônibus. Informou a auditoria que a operação não foi concretizada no exercício de 2009; **Expediente TC- 583/008/09** - Trata-se de ofício enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itajobi, sobre possíveis irregularidades no processamento de despesas da Prefeitura. A matéria está sendo tratada no TC- 1234/008/09, que cuida do parecer final da Comissão Especial de Inquérito constituída para apurar a matéria; **Expediente TC- 1234/008/09** - A Câmara Municipal de Itajobi encaminhou o parecer final da Comissão Especial de Inquérito constituída para apurar eventual desvio de cheques emitidos pela Prefeitura para pagamento de seus fornecedores, possivelmente acontecido também no exercício de 2008. A matéria está sendo tratada no item 9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; a) Pagamento a fornecedores, concluindo o Relatório Final da Comissão de Sindicância que houve desvio de cheques no valor de R\$ 89.856,21, cujo levantamento e pagamento aos credores está sendo feito gradativamente pela Caixa Econômica Federal, e as peças foram encaminhadas da Delegacia de Polícia à Vara Distrital de Itajobi, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 25/05/2010, com abertura de conclusão em 05/11/2010; **Expediente TC- 1235/008/09** - A Câmara Municipal de Itajobi encaminhou o parecer final da Comissão Especial de Inquérito para apurar possíveis irregularidades relacionadas com a explosão de bomba na Praça 9 de Julho, durante a queima de fogos alusivos às festividades do final do ano de 2008. A auditoria apurou que foi aberto inquérito policial nº 04/2009, processo nº 15, sendo sua última posição o encaminhamento ao R. Juízo da de Itajobi em 11/12/2009, conforme ofício do Delegado Seccional de Polícia de Novo Horizonte, juntado no Expediente; **Expediente TC- 513/008/09** - Em tramitação nesta E. Corte para apurar eventuais irregularidades na contratação de empresa de advocacia. Esta matéria está sendo tratada no item 4 - Licitações; 4.2 - Falhas de Instrução deste Relatório; **Expediente TC - 1342/008/09**

- Trata-se de comunicação de solicitação de autorização ao Ministério da Fazenda para realizar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.000.000,00, tendo como credor o BNDES. A auditoria constatou que tal operação não foi concretizada, no exercício de 2009.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

- NA SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	19,35	10,78	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	19,35	11,08	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	63,90	146,04	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.015,54	4.020,90	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	14,84	9,70	7,22

- NO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0

Brasil								
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	5,4	5,7	4,2	4,7	4,1	4,2
Município	4,8	7,5	ND	5,0	ND	5,2	ND	ND

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

PLANEJAMENTO - a autorização para abertura de créditos consignados na LOA não é somente para ajustar correção inflacionária, mas também para ajustar imprevistos e omissões, reforçar dotações insuficientes no orçamento. Em 2011 o índice foi reduzido para 18%, no esforço de atender as recomendações do Tribunal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - informa que os lançamentos foram efetuados em 31/12/10 referente ao exercício de 2005. Esclarece que vem se dedicando para colocar em ordem os lançamentos e a cobrança do ISS sobre as atividades dos Cartórios.

PRECATÓRIOS - o valor do mapa da ordem de R\$609.407,45 foi inscrito em dívida fundada, mesmo que em nível indevido? Informa que foi realizado parcelamento com o INSS onde o precatório foi incluído no parcelamento também foi inscrito em dívida fundada.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - a diferença entre a receita aprovada na LOA e a constante no balanço orçamentário justifica-se pelo fato que a previsão inicial foi alterada em função do ingresso de receitas não previstas e de atualização de valores, conforme documentação juntada.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - afirma que sempre cumpriu as determinações legais que tratam do assunto, respeitando as fontes de recursos e códigos de aplicação e para o exercício de 2010 o setor de liquidação da despesa destinou, para o controle e acompanhamento da cronologia de pagamentos, alguns profissionais da área para

gerenciar os serviços, visando a sua correção. Com relação à empresa Siel Engenharia Com. Ltda., objeto do Expediente TC-1362/008/09 - afirma que não houve descumprimento, esclarecendo detalhadamente os fatos ocorridos em decorrência de convênios firmados com o Estado e licitações realizadas em exercícios anteriores, vigentes em 2009. Justificou o senhor Prefeito, em suma, que a ordem cronológica desses pagamentos ficou vinculada aos valores repassados pelos órgãos Convenientes, sujeitos aos termos e prazos de pagamentos estabelecidos por aqueles (juntada de documentação).

Bens Patrimoniais - Anunciou providências regularizadoras.

TESOURARIA - desvio de cheques - informou que foram tomadas as medidas que o caso exigia, desde a instauração do procedimento sindicante e de processo administrativo, para apuração de irregularidades cometidas por servidores até a elaboração do relatório final da Comissão de sindicância, apurando um desvio de R\$89.856,21, culminando com a pena de demissão e suspensão a servidores.

Houve encaminhamento à Delegacia de Polícia para inquérito policial objetivando investigar eventuais ilícitos penais praticados pelos servidores.

Informou, também, que a Caixa Econômica Federal está efetuando levantamento e pagamento gradativo junto aos favorecidos pelos cheques desviados.

Segundo a defesa, a Prefeitura estuda a possibilidade de acionar judicialmente os responsáveis pelo dano causado ao erário, objetivando a restituição.

Denúncias - Representação da firma Siel - Engenharia e Comércio Ltda. contra a Prefeita por pagamentos em atraso, o caso foi esclarecido no item ordem cronológica de pagamentos.

Em relação à operação de crédito de R\$274.300,00, a mesma está pendente de análise do tesouro nacional.

Quanto à contratação de empresa de advocacia, alega que a auditoria do Tribunal considera o contrato em

ordem sob o aspecto formal, nada sendo detectado de irregular. Aguarda a defesa pelo arquivamento do TC-513/008/09 que trata da matéria.

Com relação às Comissões Especiais de Inquérito da Câmara Municipal para apuração de desvio de cheques da tesouraria, aguarda o arquivamento do TC-1234/008/09, eis que desprovido de qualquer amparo fático ou jurídico sobre o tema representado.

Acerca da explosão da bomba na queima de fogos no final do ano de 2008, esclareceu que se tratou de um acontecimento isolado e está sendo apurado e investigado pela Delegacia de Polícia local. Sendo assim, aguarda a conclusão dos fatos.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Sobre o pagamento de precatórios, o órgão técnico consignou que no caso concreto o município deixou de pagar parte do valor do mapa orçamentário de 2008 e que a origem aduz que a parcela na paga de R\$361.696,16 refere-se à dívida com o INSS, a qual fora incluída em parcelamento.

Nada obstante as alegações de defesa, afastou o órgão técnico o questionamento, porque as conclusões extraídas do julgado proferido no TC-1974/026/08 dão conta de que a norma constitucional acolheu os títulos judiciais, constituídos antes e depois de sua vigência, excetuados os precatórios de pouco valor, inexistentes no caso vertente.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 28,41% da receita oriunda de impostos.

2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 71,77% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 22,62% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 42,98% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária (fl.s 40 do anexo I), descontada a execução orçamentária do fundo de seguridade local, evidenciou déficit de R\$511.110,53, equivalente a 2,11% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior, descontado o resultado do fundo de previdência, evidenciou superávit R\$514.742,52 (Balanços patrimoniais da Prefeitura e do fundo de seguridade de 2008 às fls. 36/37 e 56/57 do anexo I). Embora a órgão técnico tenha apurado déficit financeiro no exercício de R\$131.889,55, não há demonstração dos ajustes necessários para demonstrar a diferença verificada entre os balanços patrimoniais de 2008 e 2009.
8. O resultado econômico foi negativo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. Não havia Dívida Consolidada Líquida ao término do exercício de 2.009.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeita e Vice.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ.

Os recursos obtidos, durante o transcorrer do exercício, provenientes da arrecadação de impostos e transferências a esse título, bem como dos recursos oriundos do Fundeb, foram direcionados pela Administração com observância ao ordenamento jurídico incidente:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,41%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	71,77%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,62%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	42,98%	Máximo = 54%

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram situação razoável.

Embora a execução orçamentária obtida pela municipalidade tenha sido deficitária, no montante de R\$ 511.110,53, equivalente a 2,11% da Receita Arrecadada da Prefeitura, a mesma foi totalmente absorvida pelo superávit financeiro do exercício anterior, da ordem de R\$ 514.742,52.

Nessa linha, observou-se que o Município não constituiu dívida consolidada líquida.

No capítulo Fiscalização das Receitas, a incorreção verificada não apresentou gravidade relevante,

contudo, a origem reconheceu o apontamento e anunciou medidas de regularização.

No tocante às dívidas sobre precatórios, a auditoria apontou que o Município não teria dado cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte, porque não pagou a quantia a que estava obrigado, no total de R\$ 609.407,45, porquanto quitou no exercício R\$295.755,22.

Nessa questão, filio-me ao posicionamento externado pelo senhor Secretário-Diretor Geral, no sentido de afastar o apontamento, em face do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Referida norma constitucional modificou a forma de pagamento da dívida pendente com precatórios, no exercício de 2009, passando, conseqüentemente, a ter nova orientação.

É o que se extrai do decidido pelo E. Plenário, em sessão do dia 23/03/2011, nas contas anuais do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, TC-1974/026/08, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, *verbis*:

"Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que o regime especial instituído na Emenda Constitucional 62/2009, alcançou todos aqueles Entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos, reorientando-se, pois, nossa Jurisprudência em face da concessão de uma nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação dos débitos, como salientou o Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 3030, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, ao dispor que: *"É verdade, por outro lado, que a Emenda Constitucional em questão atingiu, ainda que periféricamente, a garantia constitucional da coisa julgada, por incidir sobre precatórios expedidos em cumprimento a decisões judiciais que transitarem em julgado antes de sua promulgação.*

Todavia, conforme sustentado acima, não é toda restrição a direito fundamental que importa em ofensa aos limites materiais impostos ao poder constituinte derivado, mas apenas aqueles que atinjam grave e profundamente estes direitos, abolindo-os ou atacando o seu núcleo essencial. É o que decorre da própria redação do art.60, § 4º, da Lei Maior, que veda, tão somente, as propostas de deliberação "tendentes a abolir" qualquer das cláusulas pétreas." (itens: 52 e 53).

Esclareço, por último, a título de ilustração, que o regime adotado pelo Município de Guaratinguetá é o de depósito mensal, em contas especiais criadas para tal fim, de um doze avos do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida, apurada no segundo mês anterior ao mês de depósito, na forma do inciso I, do § 1º e § 2º, inciso II, letra "a", do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias, conforme Decreto nº 7.306, de 04 de março de 2010. O Executivo Municipal procedeu ao pagamento de R\$ 2.080.377,92 (dois milhões e oitenta mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), apurado no Relatório de Auditoria, referente às contas do exercício de 2009, que correspondem a 1,43% da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desse modo, as determinações previstas na EC 62/09.

Por todo o exposto, especialmente considerando o estado atual dos processos no Egrégio STF, ACOMPANHO A CONCLUSÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE SDG E ASSIM VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME

FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO EM CONSEQUÊNCIA OUTRO PARECER SER EMITIDO, DESTA FEITA FAVORÁVEL."

Acerca do apontamento da falta de registro da pendência no passivo judicial no balanço patrimonial, deve a origem, doravante, evitar a sua reedição.

No capítulo licitações, as falhas anotadas no convite nº 07/09, que objetivou a contratação de empresa de assessoria e consultoria jurídica, estão sendo tratados no processo TC-513/008/09, que se encontra em trâmite nesta Casa.

Acerca dos pagamentos em atraso para a empresa Siel Engenharia e Comércio Ltda., objeto do Expediente TC-1362/008/09, a autoridade responsável, em suma, demonstra que ocorreram à medida que a Prefeitura recebia os repasses de recursos provenientes de órgãos estaduais, em face de convênios firmados, mas que ao final os compromissos foram integralmente pagos pela municipalidade.

De qualquer forma, fica recomendado à origem que observe com rigor a ordem cronológica de pagamentos.

Em relação aos desvios de cheques praticados por servidores, cuja matéria tratada no Expediente TC-1234/008/09 mereceu instauração de sindicância, que, em sua conclusão, constatou desvio de cheques no valor de R\$ 89.856,21, culminando com aplicação de penas de demissão e de suspensão aos servidores envolvidos.

Verificou-se que a Prefeitura, em face da responsabilidade objetiva pelos danos causados aos credores, está realizando os pagamentos de forma gradativa, conforme levantamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal, independente de eventual ação regressiva.

Referido Expediente deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido à Unidade Regional para acompanhamento, até o seu deslinde, das medidas implementadas, inclusive, por outros órgãos.

Quanto às demais falhas, algumas foram explicadas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que, doravante, evite

a sua reedição nos itens: bens patrimoniais; transparência da gestão pública; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração obteve êxito na melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Em 2009, as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental superaram significativamente a nota de 2007, bem como ultrapassaram as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Percebe-se, ainda, que as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental superaram, inclusive, as dos alunos da rede privada de ensino.

Já as notas dos alunos dos anos finais do ensino fundamental estiveram aquém das notas dos alunos da rede privada de ensino.

Mas é imprescindível, contudo, que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

No tocante à análise de desempenho do sistema de saúde pública do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração deixou a desejar na sua atuação.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, isso porque, mesmo com uma aplicação de recursos acima do mínimo estabelecido (22,62%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, a taxa de mortalidade infantil, na infância e da população idosa, bem como o índice de mães precoces, são superiores aos encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo, exceto a de idosos em relação a esta última.

Assim, o que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, coloco-me de acordo com o pronunciamento emitido pela Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de medidas para a não reedição das falhas apontadas nos itens: fiscalização das receitas; falta de registro das pendências judiciais nas peças contábeis; ordem cronológica de pagamentos; bens patrimoniais; transparência da gestão pública; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos finais do ensino fundamental, objetivando alcançar, pelo menos, o observado na rede privada de ensino. Na área da saúde, que envie esforços para reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância e idosa, bem como o índice de mães precoces.

Os Expedientes TC-1234/008/09 e TC-1235/008/09 deverão ser desvinculados destes autos e remetidos à Unidade Regional de São José do Rio Preto para acompanhamento até o deslinde.

O Expediente TC- 583/008/09 deverá ser desvinculado destes autos e passar a acompanhar o Expediente TC-1234/008/09.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.